



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900449/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.154 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente PIN PETROQUIMICA PARTICIPAÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

DCOMP. ERRO INFORME RENDIMENTOS. PROVA CONTIDAS EM LIVROS CONTÁBEIS. DILIGÊNCIA COMPROVAÇÃO .

Confirmado pela autoridade administrativa que houve a retenção de imposto de renda contabilizado no Livro Razão e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, há de se reconhecer as retenções anteriormente glosadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 13914.34557.030206.1.3.02-3012, em 03/02/2006, e-fls. 133-137, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração

de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de Inconformidade, onde alegou que por ocasião do ajuste anual relativo ao ano-calendário 2004, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 221.317,69 conforme informado na linha 20 da Ficha 12A-Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ/2005 retificadora (doc.3). No entanto, por equívoco, ao preencher a ficha relativa ao crédito a ser compensado no PER/DCOMP informou valores diversos do que foi efetivamente apurado, face a ter consignado somente o IRRF que compôs o saldo negativo apurado e na DIPJ informou valores errados na determinação do valor deduzido a título de IRRF para fins de apuração do crédito compensável.

Alegou que após constatado o erro providenciou a retificação da DIPJ, verificando-se na FICHA 12A que o imposto pago por estimativa totaliza R\$ 133.283,88, dos quais R\$ 120.054,84 foram recolhidos por meio de DARF e os restantes R\$ 8.445,24 compensados através da DCOMP nº 03425.48588.170304.1.3.04-0004. O valor de R\$ 4.783,79 foi objeto de compensação com o IRRF nos meses de abril em maio.

Quanto ao IRRF, informou que o total das receitas sujeitas à retenção totalizaram R\$ 591.136,40, correspondendo ao IRRF de R\$ 118.227,10. Desse total, R\$ 4.783,79 foi utilizado na compensação do IR devido por estimativa nos meses de abril e maio de 2004, restando um saldo de R\$ 113.443,31, utilizado no cálculo do saldo negativo, conforme se infere da leitura da linha 13 da Ficha 12A da DIPJ/2005.

Apresentou os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ/SDR em julgamento realizado na sessão de 29 de junho de 2001, cujo acórdão 15-27.575 teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento de Declaração de Compensação, há que se reconhecer o direito creditório pleiteado.

IRRF.

Confirmada apenas parcela do IRRF alegado pela Contribuinte em confronto com os sistemas da RFB, deve-se reconstituir o saldo negativo, reconhecendo-o em parte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os motivos que levaram a 2ª Turma da DRJ/SDR a reconhecer parcialmente o crédito pleiteado estão sintetizados no excerto abaixo extraído do voto condutor do r. acórdão:

- dos valores alegados de IRRF, são confirmados nos sistemas da RFB apenas os relativos ao rendimento de aplicação de renda fixa (código 6800) recebidos de

BBMYield FI e DI, no valor de R\$135.349,27 - valor do IRRF de R\$27.069,71 - e rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (código 3426) recebidos de PQ Investimentos e Participações S. A. no valor de R\$300.604,06 - valor do IRRF de R\$60.120,79;

-os informes de rendimentos financeiros acostados às folhas 87, 88, 89 e 90 apresentam como beneficiária a empresa PIN Petroquímica Participações Ltda., enquanto a requerente é uma sociedade anônima, e o CNPJ nº 42591727/001-30 pertence a empresa totalmente distinta da requerente, de outro ramo de atividade. Não servem, portanto, para comprovar a retenção alegada;

- dos R\$87.190,50 de IRRF acima reconhecidos, restam R\$82.406,71 após a subtração do valor de R\$4.783,79 deduzidos nos meses de abril e maio no cálculo do IRPJ sobre base estimada, conforme DIPJ ativa (fls. 120/121);

- os valores dos DARF relativos aos pagamentos das estimativas mensais (fls. 76/79) estão confirmados pelos sistemas da RFB e alocados aos débitos declarados em DCTF (fl. 123);

- a compensação de R\$8.445,24 relativa à estimativa do mês de janeiro de 2004 está confirmada nos sistemas da RFB (fl. 115).

A DRJ reconheceu um saldo negativo de IRPJ de R\$ 190.281,10, sendo que o apurado pela contribuinte na DCOMP foi de R\$ 221.317,69.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 20/10/2011 (e-fl. 179).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 21/11/2011 (e-fls. 180- 230), onde alega que a discrepância apontada pela DRJ na informação do beneficiário de pagamento decorreu de erro material das fontes pagadoras, como atestam a documentação contábil que junta ao processo.

Aduz que auferiu, no ano-calendário 2004, dentre outras receitas financeiras, juros relativos a mútuo firmados com pessoas jurídicas no total de R\$ 155.183,15, os quais estão escriturados no Livro razão Analítico (doc.02).

Face ao recebimento das receitas financeiras relativas ao mútuo, alega que sujeitou-se à incidência de IRRF, como confirmariam os lançamentos efetuados na conta contábil 000115038163 - IR s/Operações Mútuo, na qual são identificadas as correspondentes fontes pagadoras (doc.03).

E as quantias glosadas pela Turma julgadora *a quo* são exatamente as que evidenciam com seus assentamentos contábeis, segundo a Recorrente.

O processo foi distribuído para julgamento na 2ª Turma Especial da 1ª Seção de julgamento do CARF, que em sessão do dia 23/09/2014, entenderam por bem converter o julgamento em diligência tendo em vista que as cópias parciais do Livro Razão e das fontes pagadoras foram consideradas insuficientes para confirmar o fato alegado pela Recorrente.

Dessa forma, a 2ª Turma Especial determinou que a Delegacia de origem:

- verificasse se os questionados rendimentos financeiros foram de fato auferidos pela Recorrente;

- verificasse se esses rendimentos efetivamente compuseram a base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 2004;

- apresentasse relatório circunstanciado sobre o valor do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004, levando em conta o que restou apurado nos itens anteriores.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador/BA, em atendimento à diligência determinada pela 2ª Turma Especial, elaborou a Informação nº 0038/2018 (e-fls. 962-967) concluindo que a despeito de não terem sido entregues Declarações de Imposto Retido na Fonte, houve retenção do imposto objeto do pedido de compensação. Comprovou que as operações de recebimento de rendimentos financeiros e de pagamento do imposto correspondente foram contabilizados e que os rendimentos sobre os quais incidiu o imposto de renda foram oferecidos à tributação.

A Recorrente teve ciência da diligência em 18/09/2018. (e-fl, 970), e manifestou-se no sentido de que o direito creditório pleiteado de saldo negativo no valor original de R\$ 221.317,69 fosse integralmente reconhecido e a compensação homologada, tendo em vista o reconhecimento pela autoridade administrativa da retenção do imposto, que havia sido anteriormente glosado.

O processo foi devolvido ao CARF, que em decorrência da extinção da 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF procedeu a uma nova distribuição no âmbito da 1ª Seção de Julgamento.

O processo foi então a mim distribuído por sorteio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Trata-se de retorno de diligencia determinada pela extinta 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

No acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 2ª Turma da DRJ/SDR reconheceu-se parcialmente o crédito de saldo negativo do ano-calendário 2004 no valor de IRPJ de R\$ 190.281,10, sendo que o apurado pela contribuinte na DCOMP foi de R\$ 221.317,69.

A diferença decorreu de glosa relativo a IRRF que compôs o saldo negativo decorrente de informações no Informe de Rendimentos apresentados pela Recorrente que não conferiam com o seu próprio CNPJ.

Como a Recorrente alegou que se tratava de erro material no preenchimento dos Informes de Rendimentos por parte das fontes, que poderia ser comprovado pelas informações

que constavam no Livro Razão por ela apresentado, a 2ª Turma Especial converteu o julgamento em diligência à unidade de origem para que confirmasse o alegado pela Recorrente e se os rendimentos respectivos foram oferecidos à tributação.

A autoridade administrativa confirmou que as retenções , objeto das glosas, estavam registradas nos assentamentos contábeis da Recorrente e que os respectivos rendimentos haviam sido oferecidos à tributação, concluindo que a Recorrente fazia jus ao crédito tributário decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 221.317,69 (no valor original), e que por consequência teria direito à homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 13914. 34557.030206.1.3.02-3012, até o limite do crédito disponível apurado.

Dessa forma, considerando que foram comprovados pela autoridade administrativa as retenções que haviam sido glosadas pela DRJ/SDR e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama